

Processo TC nº 001.698/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo nobre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, contra o Acórdão nº 4930/2016-1ª Câmara (peça 28), cujo teor reproduzo a seguir:

“9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.”

2. A decisão vergastada foi proferida no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu dirigente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão de irregularidades apuradas na execução do Convênio nº 538/2010, que teve como objeto a promoção de evento intitulado “*Brito Folia 2010*” no Município de Campo do Brito/SE.

3. Conforme se extrai dos autos, os responsáveis foram citados para se manifestar sobre o descumprimento à alínea “oo”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008-Plenário, pois deixaram de apresentar os contratos de exclusividade das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Tramela para embasar a contratação da empresa Global Serviços Ltda. por meio de inexigibilidade de licitação.

4. Nas razões recursais localizadas à peça 34, o Ministério Público de Contas requer a reforma da deliberação, para que as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, da ASBT e da empresa Global Serviços Ltda. sejam julgadas irregulares, com a condenação solidária à reparação de dano ao erário e aplicação individual de multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Tal pleito foi fundamentado no Relatório de Demandas Externas nº 00224.001217/2012-54 da CGU, cujos registros possibilitaram quantificar a ocorrência de débito no montante de R\$ 53.000,00, decorrente da cobrança de cachês superfaturados, conforme cálculo exposto na tabela 1.

Atração Musical	Cachê pago pela ASBT à empresa Global	Cachê efetivamente recebido pela banda	Diferença (superfaturamento)
Aviões do Forró	R\$ 80.000,00	R\$ 64.000,00	R\$ 16.000,00
Zé Tramela	R\$ 22.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 7.000,00
Parangolé	R\$ 80.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 30.000,00
Total	R\$ 182.000,00	R\$ 129.000,00	R\$ 53.000,00

Tabela 1 – Superfaturamento nos cachês pagos no evento Brito Folia 2010

5. O conhecimento do apelo se deu por meio do despacho de peça 43. Examinam-se, nesta fase processual, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados, após as respectivas citações, determinadas no pronunciamento proferido à peça 74.

6. Devidamente notificados, a ASBT e seu dirigente alegaram, em síntese, que o evento contratado foi executado nos moldes previstos, de forma que não haveria qualquer débito a ser cobrado. Os responsáveis também argumentaram que a ASBT é uma instituição privada, motivo pelo qual não seria obrigada a seguir os ditames previstos na Lei Geral de Licitações. Já a empresa Global, citada pela via editalícia, não compareceu aos autos para apresentar defesa, de forma que foi considerada revel e foi dado seguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Ao rever o mérito dos autos, a unidade técnica propõe rejeitar as alegações de defesa ora aduzidas, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao ressarcimento de

Continuação do TC nº 001.698/2015-0

dívida equivalente a R\$ 53.000,00 atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, além de sugerir a aplicação da sanção estipulada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

8. Feita essa breve síntese, perflho o encaminhamento sugerido pela secretaria instrutora.

9. O caso em apreço versa sobre a contratação irregular da empresa Global Serviços Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para intermediar a contratação de artistas que se apresentaram no “*Brito Folia 2010*”. O comando desse dispositivo legal refere-se expressamente à possibilidade de contratação de consagrado profissional do setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia sua carreira de forma permanente.

10. Sobre esse assunto, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade firmado entre o artista e seu empresário para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividades temporárias não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado (Acórdãos nºs 96/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 8731/2017-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; e 4178/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

11. Recentemente, esse entendimento foi consolidado por meio do Acórdão nº 1435/2017-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, que apreciou consulta formulada pelo Ministério do Turismo tratando de contratações realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, vazado nos seguintes termos:

“9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.” (Grifei.)

12. Como se vê, a contratação de artista por meio de inexigibilidade de licitação, com base em contrato de exclusividade válido apenas para um período específico, é irregularidade grave que pode ensejar dano, o que deve ser avaliado conforme o caso concreto.

13. Nessas situações, a avaliação da ocorrência de débito deve contemplar: i) a verificação da execução do objeto pactuado; e ii) o exame da regularidade financeira das despesas, sendo imprescindível a demonstração dos gastos efetuados para o atingimento do convênio. Sobre este ponto, são consideradas legítimas as despesas correspondentes aos valores efetivamente recebidos pelo próprio artista ou por seu representante devidamente habilitado (empresário exclusivo), nos termos do que dispôs o item 9.2.3.2 do *decisum*.

14. No caso em apreço, embora não haja discussão quanto à realização do evento, é patente a irregularidade na contratação por meio de inexigibilidade de licitação da empresa Global Serviços Ltda. como empresária das bandas musicais que se apresentaram na festividade, porquanto a entidade atuou como representante dos artistas com base em cartas de exclusividade temporárias, emitidas apenas para a

Continuação do TC nº 001.698/2015-0

data das apresentações. A precariedade desses documentos demonstra que, na realidade, não havia inviabilidade de competição, uma vez que qualquer outra produtora de eventos também poderia representar os músicos nas datas específicas do “*Brito Folia 2010*”, razão pela qual era imperativa a realização de licitação para a escolha da proposta mais econômica para a ocasião.

15. Ante a inequívoca ocorrência de ilegalidade na contratação em tela, observo que, à luz do disposto no item 9.2.3.2 do Acórdão nº 1435/2017-Plenário, a verificação da ocorrência de débito no âmbito do Convênio nº 538/2010 depende da demonstração do recebimento dos cachês, individualmente, pelas bandas musicais. A este respeito, verifico que o Relatório de Demandas Externas nº 00224.001217/2012-54 da CGU demonstra que apenas parte do cachê destinado a cada atração foi efetivamente repassado aos artistas pela empresa produtora, conforme documentos de peça 63, p. 12-17.

16. Como bem argumentou a unidade técnica, reputo não ser admissível o pagamento de qualquer taxa de intermediação à empresa Global Serviços Ltda. A propósito, convém lembrar que o próprio termo de convênio:

i) vedou expressamente o pagamento de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar (Cláusula Terceira, II, alínea “II” – peça 1, p. 70);

ii) alertou o convenente sobre a diferença entre contratos de representação exclusiva e meras cartas precárias de representação (Cláusula Terceira, II, alínea “oo” – peça 1, p. 70); e

iii) exigiu documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas (Cláusula Terceira, II, alínea “pp” – peça 1, p. 70).

17. Por conseguinte, penso ser razoável exigir do convenente o efetivo cumprimento dos termos pactuados, mediante a glosa dos valores pagos em dissonância com as disposições acordadas entre as partes, sendo escorreita a proposta de condenação dos responsáveis à reparação de débito decorrente de superfaturamento calculado em R\$ 53.000,00 (valor histórico).

18. Com base nos elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise realizada pela Secex/SE, na qual se demonstrou que as alegações dos responsáveis não são suficientes para descaracterizar as irregularidades apuradas, nem apresentaram provas documentais capazes de afastar suas respectivas participações nos atos inquinados que geraram o dano causado ao erário, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento de peça 88, p. 27-28.

Ministério Público de Contas, em maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral